



4. - O requerimento para a concessão de livre-trânsito mortuário pode igualmente ser formulado por agente funerário devidamente habilitado por credencial passada pelas pessoas referidas anteriormente.

Art. 34.º - A entidade competente, quer para a aceitação da comunicação prévia, quer para a emissão do livre-trânsito mortuário, é a autoridade policial com jurisdição na sede do município.

Art. 35.º - Sempre que se faça referência à autoridade policial pretende-se designar a PSP e a GNR.

1. - Quando na área geográfica referida no artigo anterior exista mais de uma representação da mesma ou de diferentes autoridades policiais, considera-se competente a Polícia de Segurança Pública.

Art. 36.º - Sempre que se faça referência à autoridade Sanitária, pretende-se designar o delegado ou subdelegado de saúde.

Art. 37.º - O pedido de autorização para a trasladação dos restos mortais de cidadãos nas condições referidas no artigo 30 será formulada verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser reduzido a auto.

1. - O requerimento não poderá ser recebido se não se fizer acompanhar do atestado médico-sanitário a que se refere a) do nº 1 do artigo 32.º

Art. 38.º - Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas:

1. - Nos livros respectivos dos cemitérios.